



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.424.197 - BA (2011/0163892-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **HOEL FERREIRA DE CARVALHO**
ADVOGADO : **JOAO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO**
AGRAVADO : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **BRUNO ESPINEIRA LEMOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RESOLUÇÃO STJ Nº 01/08. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. Conforme preconiza o art. 3º, *caput*, da Resolução STJ nº 01/08 – em vigor quando da interposição do recurso ordinário –, "o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU".

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o recolhimento do preparo por meio de guia diversa daquela determinada na resolução vigente importa a deserção do apelo, atraindo a incidência da Súmula 187/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 13 de dezembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.424.197 - BA (2011/0163892-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **HOEL FERREIRA DE CARVALHO**
ADVOGADO : **JOAO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO**
AGRAVADO : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **BRUNO ESPINEIRA LEMOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RESOLUÇÃO STJ Nº 01/08. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. Conforme preconiza o art. 3º, *caput*, da Resolução STJ nº 01/08 – em vigor quando da interposição do recurso ordinário –, "o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU".

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o recolhimento do preparo através de guia diversa daquela determinada na resolução vigente importa a deserção do apelo, atraindo a incidência da Súmula 187/STJ.

3. Agravo de instrumento não provido (e-STJ fl. 537).

O ora agravante sustenta que *"sobressai incontroverso que as custas processuais foram recolhidas, todavia, através do Documento de Arrecadação Judiciária - DAJ - extraído no site do Tribunal de Justiça"* (e-STJ fl. 551), daí porque seria inaplicável no caso vertente a pena de deserção.

Remata:

Ademais, é válido dizer que o simples fato de terem as custas sido recolhidas por meio de guia imprópria configura tão somente erro escusável, de maneira que seria extremamente desarrazoado penalizar a parte que, de boa-fé, procedeu ao seu integral recolhimento (e-STJ fl. 553).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.424.197 - BA (2011/0163892-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RESOLUÇÃO STJ Nº 01/08. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. Conforme preconiza o art. 3º, *caput*, da Resolução STJ nº 01/08 – em vigor quando da interposição do recurso ordinário –, "o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU".

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o recolhimento do preparo por meio de guia diversa daquela determinada na resolução vigente importa a deserção do apelo, atraindo a incidência da Súmula 187/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): HOEL FERREIRA DE CARVALHO manejou agravo de instrumento em face de decisão que inadmitiu recurso ordinário em mandado de segurança sob a justificativa de que a parte insurgente "*juntou ao processo um Documento de Arrecadação Judiciária - DAJ, como comprovação do pagamento do preparo*", sendo que, "*consoante exigido pelo art. 511 do CPC, Lei nº 11.636/2007, em consonância com o art. 3º da Resolução nº 01/2008 do STJ, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos somente pode ser realizado através de Guia de Recolhimento da União*" (e-STJ fl. 457).

Sucedede que, conforme preconiza o art. 3º, *caput*, da Resolução STJ nº 01/08 – em vigor quando da interposição do recurso ordinário –, "*o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU*".

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o recolhimento do preparo por meio de guia diversa daquela prevista na resolução vigente importa a deserção do apelo, atraindo a incidência da Súmula 187/STJ:

É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA RESOLUÇÃO Nº 01/2008 DO STJ. RECURSO DESERTO. SÚMULA 187/STJ.

1. A complementação do preparo do recurso especial foi realizada em desconformidade com o artigo 3º da Resolução nº 01/2008 do Superior Tribunal de Justiça, vigente à época da interposição do apelo especial, segundo o qual "*o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível no sítio www.stj.gov.br, Sala de Serviços Judiciais Simples*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Segundo a firme jurisprudência desta Corte, o recolhimento do preparo em guia diversa daquela prevista na resolução em vigor no momento da interposição do recurso conduz ao reconhecimento da deserção.

3. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgA 1.368.559/SC, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 21.03.11);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA INDICADA NA RESOLUÇÃO VIGENTE. DESERÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. No pagamento dos valores destinados ao porte de remessa e retorno dos autos, a utilização de documento de cobrança diverso do indicado pela Resolução 20/2005 do Superior Tribunal de Justiça, (GRJ, ao invés de GRU), bem como a anotação de código estranho à mesma Resolução, implicam a deserção do recurso, pois imperiosa é a conclusão de que as custas não foram regularmente recolhidas, nos termos em que preconizados pela Presidência desta Corte, a quem cumpre disciplinar tal emolumento, em decorrência de disposição legal.

2. "O adequado preenchimento da guia de recolhimento também é importante para propiciar a correta destinação do valor depositado, possibilitando-se que a renda, oriunda do preparo do recurso, seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça, haja vista a grande diversidade de receitas que são auferidas pelo Tesouro Nacional." (EREsp 820.539/ES, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial. DJe 23.08.2010)

3. O exame e atestado de higidez processual pelo Tribunal de origem não vinculam este Superior Tribunal de Justiça, a quem compete proceder a tais cotejos segundo a sistemática do Diploma Processual brasileiro.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgREsp 824.318/RR, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe 02.02.11);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM A LEI N. 8.038/1990 E RESOLUÇÃO N. 8/2002, DO STJ. DARF. PENA DE DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DESPROVIMENTO.

I. O pagamento do porte de remessa e retorno deve ser efetuado nos moldes determinados pelo art. 41-B da Lei n. 8.038/1990, disciplinado pela Resolução n. 8-STJ, DJ de 19.08.2002, vigente à época da interposição do recurso especial, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em guia diversa da especificada e ainda com dados errôneos. Precedentes.

II. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula n. 187/STJ).

III. Agravo desprovido (AgREsp 732.284/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.06.09).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0163892-1

AgRg no
Ag 1.424.197 / BA

Número Origem: 6683502008

PAUTA: 13/12/2011

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOEL FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : JOAO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Disponibilidade / Aproveitamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HOEL FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : JOAO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.